Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12895/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5589/2015
PROTOCOLO	**:** 1585049
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 139/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 57.999,38

DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO. 2ª FASE. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 002/2015, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 139/2014, formalizado entre a ***Secretaria Municipal de Educação*** e ***Potencial Comércio e Serviços Ltda. - ME***, cujo objeto é a aquisição de material, com valor contratual no montante de R$ 57.999,38 (cinquenta e sete mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02- G.MJMS – 1798/2015.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE -5862/2016 (pp. 31/33), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento de contrato por estar em conformidade com a

legislação pertinente.

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB. 2 DR.JOAOMJ – 22441/2016, opinando pela ***regularidade*** da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 002/2015 (2ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº

160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal